



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368192-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante D3R AMERICAN DRIVE SYSTEMS S.A., é agravado ANDRITZ HYDRO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 29 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: D3R American Drive Systems S/A.

Agravada: Andritz Hydro S/A.

Agravo de Instrumento nº 2368192-38.2024.8.26.0000 - 1ª Vara Cível de Araraquara

Voto nº 31.063

Processual. Gratuidade processual. Pessoa jurídica. Possibilidade em tese de concessão do benefício. Art. 98, caput, do CPC. Necessidade, entretanto, de demonstração convincente da efetiva impossibilidade de custeio do processo. Inexistência de presunção de veracidade em torno da declaração de pobreza. Inteligência do art. 99, § 3º, do mesmo CPC. Súmula nº 481 do STJ. Falta, nos autos, de elementos suficientes a atestar a apregoada impossibilidade de custeio dos encargos do processo. Documentos que demonstram a plena atividade da empresa, com ativo milionário. Indeferimento da benesse justificado. Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento da embargante desprovido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 24/25 deste instrumento recursal (fls. 415/416 dos autos principais), pela qual, no âmbito de embargos opostos a execução fundada em título executivo extrajudicial (crédito oriundo de locação comercial), foi denegado o benefício da gratuidade processual à executada-embargante.

Insurge-se essa última, insistindo na dificuldade econômica que diz suportar, ressaltando o resultado negativo do primeiro semestre de 2024. Acena com a possibilidade de concessão do benefício à pessoa jurídica, batendo-se em conclusão pela reforma da r. decisão agravada, com concessão da gratuidade.

Deferiu-se o processamento do recurso, denegando-se o pedido de efeito suspensivo, dispensando-se, outrossim, a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O agravo, que é tempestivo, veio instruído com as peças

obrigatórias e com o comprovante de recolhimento do preparo. Manifestou-se a agravada em contrarrazões no prazo legal (fls. 471/476).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Em relação à gratuidade processual requerida pela pessoa jurídica, não se discute a possibilidade de concessão, entendimento que já vinha consolidado no enunciado da Súmula nº 481 do STJ e que agora deflui da letra do art. 98, *caput*, do CPC. Todavia, se para as pessoas físicas prevalece em princípio a presunção de veracidade da declaração de pobreza, quanto às pessoas jurídicas o enfoque se inverte, como deflui do mencionado enunciado sumular e também de interpretação a *contrario sensu* da regra contida no art. 99, § 3º, do mesmo diploma legal (“*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”), cabendo a essas, quanto a quem não se fala em sustento ou necessidades alimentares, a demonstração efetiva da impossibilidade de custeio do processo.

E a tanto não basta, por certo, a mera alusão a dificuldades financeiras momentâneas, aspecto que está longe de esgotar a discussão em torno da efetiva impossibilidade de custeio de determinadas despesas.

Aliás, vale lembrar que mesmo as empresas em recuperação judicial não estão dispensadas, a despeito do favor legal, do integral cumprimento de suas obrigações fiscais e parafiscais, dentre as quais se incluem as custas e emolumentos relativos a atos judiciais e extrajudiciais nas quais se vejam envolvidas por força do exercício de sua atividade-fim. Podem ainda nesse regime ser exigidas do devedor as custas judiciais relativas a litígios que com eles travarem os credores (art. 5º, II, da Lei nº 11.101/2005), não ficando outrossim suspensas as execuções fiscais (art. 6º, § 7º, do mesmo diploma legal).

E, em termos concretos, a prova necessária em torno da hipossuficiência não foi satisfatoriamente produzida na espécie dos autos, ressaltando-se o próprio contrato objeto dos autos, envolvendo aluguel de imóvel no valor de R\$ 110.000,00, além de o balancete do primeiro semestre de 2024 indicar a plena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atividade da agravante, com patrimônio líquido milionário (fls. 104/105 deste instrumento).

De mais a mais, é de se ver que a própria circunstância do recolhimento do preparo com a interposição do recurso, além do recolhimento das custas iniciais em valor significativo (cf. fls. 500/502 deste instrumento), já são fatores de enfraquecimento da versão de impossibilidade de suportar as despesas do processo.

Enfim, à luz dos elementos de convicção disponíveis, o caso era mesmo de denegação da benesse, mesmo porque destinada a suprir efetiva impossibilidade de pagamento, não a servir de mero instrumento de gestão de fluxo de caixa.

Portanto, fica confirmada a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

FABIO TABOSA
Relator